



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 38.937
(Processo nº 2004/50377-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 073/2000 firmado entre a COLÔNIA DE PESCADORES Z-45 e a ASIPAG.

Responsável: Sr. JOÃO IRINEU DA COSTA – Presidente

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multa regimental

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº 2004/50377-9

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Colônia de Pescadores da Zona -45 de São João do Araguaia, referente ao exercício financeiro de 2000 tendo por objeto as contas relativas ao Convênio nº 073/00, celebrado com a **Ação Social Integrada do Palácio do Governo - ASIPAG**. O responsável é o Sr. João Irineu da Costa, presidente da referida entidade.

Instaurado este processo, foram notificados a Presidente da Ação Social Integrada do Palácio do Governo e o responsável. A primeira encaminhou a documentação de fls. 08 a 16, o segundo não atendeu ao pedido.

A 6ª CCE informa em relatório técnico de fls. 18, que o convênio foi firmado em 13.12.00, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para a compra de uma geleira. Conclui por considerar o responsável em débito para com o Estado pela importância recebida, no que foi acompanhada pelo Ministério Público fls. 20.

Citado, o responsável, não apresentou defesa.

O Ministério Público, por sua Procuradora, Dra. Maria Helena Loureiro, considera estas contas irregulares.

É o relatório.

VOTO:

Ante o exposto, e o que consta nos autos, declaro o Sr. João Irineu da Costa em debito para com a Fazenda Pública Estadual pela importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a qual deverá ser recolhida aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias devidamente atualizada e acrescida de juros e de mora computados até a data do efetivo recolhimento. Aplico ao responsável, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), por ter dado causa a este processo, a qual deverá ser recolhida no prazo de 30 dias, na forma do Parágrafo 1º do art. 235, do Regimento Interno deste Tribunal.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas devendo o Sr. JOÃO IRINEU DA COSTA – Presidente (C.P.F. Nº 364.939.612-20), devolver a importância de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) a partir de 20.11.2000 e multa de R\$ 200,00 (Duzentos reais), pela intauração da Tomada de Contas, quantias estas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta dias), na forma do voto do Exmº Conselheiro Relator.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 18 de outubro de 2005.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino
SB/Mat.0100457